

A. I. Nº - 281394.1004/03-5
AUTUADO - RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE
AUTUANTES - MARCO ANTONIO VALENTINO e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.05.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. FALTA DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. MULTA. Restou comprovado nos autos que o autuado após o cancelamento da sua inscrição estadual por parte da SEFAZ, continuou exercendo suas atividades comerciais, ao efetuar compras em outras unidades da Federação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/10/2003, exige o pagamento da multa no valor de R\$460,00, em razão da falta de renovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 22 dos autos, alegou ser uma franquia da “Lacqua di Fiori”, fabricante de perfumes, a qual enviou um balcão de madeira padrão, para ser colocado em uma área do 1º piso do Shopping Lapa, onde funcionaria como uma loja/quiosque.

Argumenta que antes de começar a sua atividade, foi penalizada com a cobrança da multa no valor de R\$460,00, já que o referido balcão veio em nome da sua pessoa física, o qual foi apreendido pela fiscalização, fato que provocou um atraso na abertura do quiosque, além de prejuízo com o pagamento do aluguel.

Alega ser difícil a sua situação financeira, pois não está conseguindo pagar os seus compromissos em dia, muito menos pagar a multa que lhe foi aplicada.

Ao finalizar, solicita desconsiderar o Auto de Infração, com base na argumentação acima.

Um dos autuantes ao prestar a informação fiscal, fl. 26 dos autos, argumentou que o autuado é uma firma individual, tendo iniciado suas atividades em 03/11/97 e optado pelo regime SIMBAHIA em 22/12/98, cuja inscrição foi cancelada em 08/10/2003.

Esclarece que o fato do autuado haver adquirido mercadoria (balcão de madeira) através da Nota Fiscal nº 348, de 10/10/2003, comprova que a empresa encontrava-se em plena atividade mesmo com a sua inscrição cancelada, portanto, a falta de renovação da inscrição restou caracterizada.

Ao concluir, diz que por ser os argumentos apresentados pela defesa inaptos, já que não se referem a falta de renovação da inscrição, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver adquirido mercadorias em outra unidade da Federação, sem haver renovado a sua inscrição estadual, pelo que foi aplicada a multa pelos autuantes no valor de R\$460,00.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, pois nas notas fiscais de compras foi consignado como destinatário dos produtos a empresa individual Rita de Cássia Melo Cavalcante, inscrição Estadual nº 47.463.763 e não a pessoa física conforme alegado.

Considerando que o autuado encontrava-se com a sua inscrição cancelada antes da data das compras, entendo que foi correto o procedimento do autuante, ao aplicar a multa objeto deste lançamento, pelo fato do mesmo não haver regularizado a sua situação cadastral perante a Secretaria da Fazenda.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.1004/03-5, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR